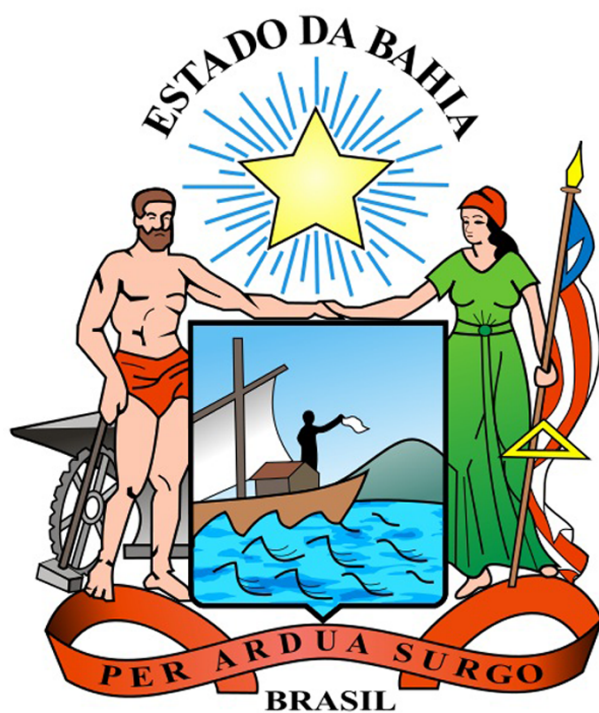


DIÁRIO OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon***



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

Nº 069/2019 DECISÃO



PREGÃO PRESENCIAL

Nº 069/2019 DECISÃO



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ
13.913.363/0001-60

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1293/2019

OBJETO DO PREGÃO: “Registro de Preço para aquisição de pneus de fabricação nacional, originais de primeira linha, não remoldados, não recauchutados e deverão atender as normas da ABNT para manutenção da frota de veículos oficial, conforme especificações constantes no item 4 deste Termo de Referência”.

O Município de Miguel Calmon, por sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar Edital com o fito de adquirir pneus para manutenção de sua frota oficial, e, entre outras estipulações, quando da elaboração do objeto, fez consignar que a fabricação haverá de ser nacional, restringindo, naturalmente, a participação de licitantes que por ventura comercializem pneus importados de outros países.

A restrição não foi à toa nem por fruto de intenção de restringir a participação de um maior número de concorrentes. Aliás, a isonomia, a legalidade, a publicidade, a impessoalidade e a moralidade são princípios constitucionais e legais que norteiam sempre os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon. Entretanto, há um certo preconceito, fruto de más notícias, com relação a determinados produtos importados e, assim, levou a Comissão de Licitação a fazer a restrição. Mas, fato é, que não há amparo legal.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Publicado o Edital em data de 20.10.2019, inclusive no Diário Oficial da União, com data prevista para o certame em 13.11.19, antes mesmo da realização do evento, o Sr. FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA ofereceu representação contra o alcaide municipal ao fundamento do art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 perante o Tribunal de Contas do Município, alegando, naturalmente, a restrição imposta no edital, ao argumento de que a legislação que rege a matéria não dá suporte para restringir-se a participação de empresas que pretendam vender bens de origem estrangeira.

Notificado o Prefeito Municipal para apresentar defesa no prazo de 20 dias, cuidou o representante legal do Município de oferecer a sua defesa, quando embora não reconhecendo a sua legitimidade, e, portanto, arguindo não ser parte legítima para figurar no polo passivo da representação, admitiu o equívoco constante do Edital e, assim, cuidou de não realizar a licitação, sobrestada por decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Município, anunciando à época que anularia dita licitação, por vício de ilegalidade.

Eis o Relatório.

DECIDO.

Assiste, efetivamente, razão ao denunciante. Embora a intenção da Comissão de Licitação não tenha sido de restringir a participação na licitação, dado mesmo às milhares de empresas que vendem pneus nacionais aqui existentes aqui no Brasil, mas tão-somente de preservar o Município em relação a determinadas marcas de pneus importados, notoriamente de qualidade duvidosa, o que, até por experiência própria, já se teve problemas com pneus não nacionais. Mas, fato é, a lei não ampara tal precaução.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA - NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Ora, se a lei não ampara a precaução que no edital se revelou, sem nenhum ânimo de restrição, mas, naturalmente, terminou restringindo, outra alternativa não se tem senão reconhecer o equívoco e, assim, anular a licitação anunciada que se iniciou, já sobrestada por decisão do Egrégio Tribunal de Contas e, assim, declarar nulo o referido certame licitatório, por vício de ilegalidade, já que, pode a Administração Pública rever e anular seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF, além de norma explícita constante da lei nº 8.666/93

Diante do exposto, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e, bem assim, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECLARO NULA A LICITAÇÃO** referente ao Pregão Presencial nº 69/2019, por vício de ilegalidade, devendo, naturalmente, a Comissão de Licitação iniciar novo procedimento sem o vício aqui apontado.

Miguel Calmon-BA, 30.01.2019..

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO

PREFEITO MUNICIPAL